

# A CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS NA ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO: DA DECISÃO C-434/15 AO PANORAMA BRASILEIRO

Adalberto Pasqualotto<sup>1</sup>

Amanda Donadello Martins<sup>2</sup>

Resumo: Notadamente, as revoluções industriais causaram mudanças na sociedade, introduzindo novos modelos de fornecimento de bens e serviços. Nada obstante, por gerarem alteração do *status quo* verificado, produziram inúmeros efeitos, sendo um deles o surgimento da economia de compartilhamento, com plataformas digitais capazes de intermediar a prestação dos bens e serviços entre pessoas, sem caráter profissional ou empresarial. A proposta deste trabalho, à luz desse contexto, é compreender como se dá a configuração das relações jurídicas e, decorrência disso, quais são – se existem – os limites de eventual responsabilização do intermediador. A partir de análise de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (processo C-434-15), se verificará as perspectivas do tema, verificando as possíveis analogias com as posições doutrinárias e judiciais já verificadas no direito brasileiro.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2006). Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1992). Professor Titular na Faculdade de Direito da PUCRS. Professor Adjunto de Direito do Consumidor no Programa de Pós-graduação da PUCRS. Ex-presidente do BRASILCON.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, na área de concentração de Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, onde conta com bolsa de pesquisa de fomento CAPES/CNPQ. Especialista em Direito do Consumidor. Advogada.

Palavras-Chave: Economia de compartilhamento; Plataformas digitais; Relações de consumo; Responsabilidade do fornecedor.

## CONFIGURATION OF LEGAL RELATIONS IN THE SHARING ECONOMY: FROM DECISION C-434/15 TO THE BRAZILIAN CONTEXT

Abstract: Notedly, industrial revolutions caused changes in society, introducing new models of supplying goods and services. However, as they generate a change in the verified *status quo*, they produced numerous effects, being one of those the emergence of the sharing economy, with digital platforms capable of intermediating the provision of goods and services between people, without a professional or business nature. The purpose of this research, upon this context, is to understand how the configuration of legal relations takes place and, as a result, what are – if it exists – the limits of eventual liability of the intermediary. Based on the analysis of the decision handed down by the Court of Justice of the European Union (process C-434-15), the perspectives of the subject will be checked, comparing those with Brazilian law's doctrinal and jurisdictional positions.

Keywords: Sharing economy; Digital platforms; Consumer relations; Supplier liability.

Sumário: Introdução. 1. As plataformas digitais como desenvolvimento da sociedade e implicação para o direito do consumidor. 2. A decisão do Processo c-434/15: um paradigma para a responsabilidade das plataformas digitais. 3. O panorama da responsabilidade do intermediário no direito brasileiro. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO



ideia de economia do compartilhamento, oriunda da alteração de paradigmas econômicos, fez emergir novo modo de pensar quanto à utilização de bens e serviços, foi incorporada mundialmente. A partir dela, estabeleceu-se nova forma de fornecer e cobrar serviços de hospedagens, transportes, alimentação e, mesmo, a comercialização de bens diversos, razão por que, em decorrência, a regulação de tais atividades passou a ser repensada.

A partir disso, passa-se a indagar qual é a configuração normativa das relações jurídicas envolvidas nesses contextos. Múltiplos posicionamentos podem ser constatados, tais como o de que a relação de consumo sequer se configuraria na economia de compartilhamento; ou, em se configurando, que poderia ocorrer de modo abrangente ou apenas limitado quanto aos vícios e defeitos de produtos, por exemplo.

A proposta do presente trabalho, portanto, consiste na apuração da configuração de eventual relação de consumo no que concerne à economia do compartilhamento, para este efeito fixando-se este conceito no surgimento de plataformas digitais intermediadoras da prestação de produtos ou serviços.

O artigo está segmentado em três partes: para além desta introdução, na primeira parte, a partir de breve contextualização sobre a inserção das plataformas digitais, se buscará analisar sua operacionalização. Na segunda parte do trabalho, se analisará a decisão do processo C-434/15, objeto de decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a partir do qual se pôde pensar em um paradigma para a questão da configuração das relações de consumo e sua responsabilização. Ao final, na terceira parte, se analisará o panorama do direito brasileiro, apurando-se as divergências doutrinárias e eventual posicionamento jurisprudencial, para, ao culminar com a análise do capítulo anterior, pensar-se em uma perspectiva sobre a responsabilidade do intermediário nas relações de consumo.

Nesse andar, se buscará discorrer sobre as controvérsias relativas ao tema em estudo, apontando as eventuais peculiaridades sobre sua dupla caracterização no ordenamento jurídico brasileiro. Ao cabo, ressalta-se a relevância do tema para o Direito e a sociedade, pois, muito além dos debates doutrinários, projeta seus efeitos diretamente sobre o consumidor.

## 1. AS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E IMPLICAÇÃO PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR

O adentrar do século XXI, com o fenômeno da globalização e o surgimento, notadamente, da 4ª Revolução Industrial, alteraram a perspectiva das relações sociais, humanas e também jurídicas. A título elucidativo cabe mencionar que as revoluções industriais, ainda que tenham gerado inúmeros e vastos avanços para a sociedade em geral, viabilizando acentuada melhora na própria saúde da humanidade, não são de todo uniformes. Isso é o que podemos inferir ao observar que ainda hoje há mais de 10% da população mundial sem acesso à energia elétrica,<sup>3</sup> ainda que a revolução industrial que culminou com o seu surgimento tenha tido início há dois séculos.

Na mesma toada, a partir da década de 1960 já era possível falar em 3ª revolução industrial, que foi impulsionada pelo desenvolvimento de computadores e o advento da internet<sup>4</sup>. A partir dessa revolução, entretanto, mais ressalvas devem ser feitas. Isso porque, ainda hoje, mais de 4 bilhões de pessoas não tem acesso à internet, desvelando verdadeiro abismo digital<sup>5</sup>. No

---

<sup>3</sup>Informação disponível no sítio eletrônico G1 GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/mais-de-800-milhoes-de-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-energia-eletrica-diz-banco-mundial.ghtml> Acesso em: 20.01.2022.

<sup>4</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Edipro. São Paulo. 2016. p. 19.

<sup>5</sup> Informação disponível no sítio eletrônico das Nações Unidas – ONUS NEWS. Disponível em: <https://news.un.org/pt/tags/abismo-digital-de-genero> . Acesso em: 20.01.2022.

mesmo espaço de discussão pode-se questionar a sociedade da informação, uma vez que as informações dispersas pela internet e redes sociais, ainda que viabilizem a construção do conhecimento na alcunhada sociedade do conhecimento, não importam no acesso democratizado, universal e, sobretudo, de qualidade, ao conhecimento, daí se falar com mais propriedade em sociedade da informação do que do conhecimento<sup>6</sup>.

Avançando no debate, e com mudança de paradigma, aborda-se a existência da 4ª Revolução Industrial que, por sua vez, consistiria no avanço da inteligência artificial, da implementação de nanotecnologias, na adoção de critérios mais rígidos de sustentabilidade, dentre outros fenômenos contemporâneos aqui e acolá mencionados, bem como alguns que ainda não ocorreram, pois tal marco histórico encontra-se em desenvolvendo, justamente por estar acontecendo aqui e agora<sup>7</sup>. Tal revolução fundar-se-ia no conceito de indústria 4.0, que viabiliza a conjugação, no modelo empresarial, das tecnologias disponíveis e produtividade.

A culminar, para pensar-se no futuro, já se fala em uma 5ª Revolução, não mais industrial, mas tecnológica-econômica, com fundamento no esgotamento das modificações que visassem tão somente novas formas de obtenção de lucro, uma vez que já teria havido a maximização do potencial produtivo<sup>8</sup>. Como decorrência, se verificaria uma revolução humana, rumando à construção de uma sociedade mais sustentável e solidária.

Nada obstante, Baumann já lecionava que, no tocante às atuais relações humanas, devemos observar que poucas são as

---

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. “A era da informação: economia, sociedade e cultura”, in *A sociedade em rede*, v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

<sup>7</sup> FINCATO, Denise Pires; CARPES, Ataliba Telles. *A 5ª Revolução (Industrial) e a volta à humanidade como elemento de ruptura*. p. 9. Porto Alegre. 2020. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/338833800\\_A\\_5\\_REVOLUCAO\\_INDUSTRIAL\\_E\\_A\\_VOLTA\\_A\\_HUMANIDADE\\_COMO\\_ELEMENTO\\_DE\\_DISRUPCAO](https://www.researchgate.net/publication/338833800_A_5_REVOLUCAO_INDUSTRIAL_E_A_VOLTA_A_HUMANIDADE_COMO_ELEMENTO_DE_DISRUPCAO) Acesso em: 29.01.2022

<sup>8</sup> FINCATO, Denise Pires; CARPES, Ataliba Telles. *ob. cit*, p. 10.

coisas pré-determinadas ou irrevogáveis, sendo que as possibilidades conferidas em sociedade se tornam líquidas e fluídas, com data de validade<sup>9</sup>. E isto, dado o avanço da sociedade, que caminha com passos cada vez mais largos e velozes. É o que, pelo autor, restou alcinchado, no título de seu livro, de modernidade líquida.

É nesse contexto que surge a economia do compartilhamento, que consiste, justamente, na ideia de um sistema econômico baseado no compartilhamento de bens ou serviços, gratuitamente ou de forma remunerada, mas diretamente entre os indivíduos interessados<sup>10</sup>. Ou seja, desde a sua conceituação, é possível identificar a presença de elementos decorrentes dos avanços das 4ª e 5ª revoluções, porque presente (i) a conjugação do fator da tecnologia com a potencialidade do trabalho humano e porque verificada a busca (ii) pelo compartilhamento de bens. Nesse sentido, Claudia Lima Marques bem refere que a economia compartilhada foi, inicialmente, uma reação ao consumismo e uma adesão ao consumo sustentável, substituindo-se a ideia do “ter para sempre” pelo “compartilhar”. No entanto, tal movimento foi observado por grandes conglomerados, que passaram a organizar suas redes para empreender a partir de tal ideia, mediante a remuneração de uma porcentagem do lucro da transação<sup>11</sup>.

Sobre a alteração de paradigma em questão, Eros Roberto Grau já lecionava que a virada de um século deixava perplexos os estudiosos da teoria geral dos contratos, porquanto viam as antigas bases contratuais serem superadas, dando lugar a novas bases. A acrescentar, já dizia o autor, que *mais difícil*

---

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

<sup>10</sup> Informação retirada do sítio eletrônico FAST COMPANY. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/3046119/defining-the-sharing-economy-what-is-colaborative-consumption-and-what-isnt> Acesso em: 29.01.2022.

<sup>11</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores*. São Paulo: Thomson Reuters. 2021. p. 364.

*ainda é aceitar que o novo e o antigo se mesclam e, no resultado geral, as fronteiras de um extrato são fluidas, impossibilitando a confortável ilusão da segurança jurídica*<sup>12</sup>.

Se os contratos são formulados a partir de uma realidade fática a ser convencionalizada entre as partes, fato é que, em sendo alterada a realidade fática, também o modo como se avençam os contratos o será. Nesse viés é que os contratos de consumo, na pós-modernidade digital, adentram em panorama de desterritorialização e desregulamentação, na medida em que cada vez são mais frequentes as negociações entre consumidores e fornecedores de países diferentes. Sobre o assunto, ímpares são os ensinamentos de André Perin, quando diz que:

O que se entende por contrato na sociedade de consumo não mais corresponde ao descrito na doutrina jurídica clássica, conceito criado em outra realidade. [...] A tendência crescente do uso da tecnologia resume a manifestação de vontade a um clique<sup>13</sup>.

No que toca ao comércio eletrônico, não se trataria de uma nova modalidade de contratação, mas sim em uma contratação comum, desta vez realizada por um meio eletrônico<sup>14</sup>.

É neste cenário, portanto, que tiveram vez os modelos de negócio P2P ou C2C e B2B. Este último, a significar *business to business*, é utilizado para designar os negócios em que empresários comercializam ou disponibilizam seus bens ou produtos diretamente a outros empresários. De sua vez, a primeira terminologia, *peer to peer ou consumer to consumer*, a teor do que implica o próprio nome, diz respeito aos modelos de negócio em que os consumidores comercializam ou disponibilizam bens ou serviços diretamente ao outro consumidor. Os

---

<sup>12</sup> GRAU, Eros. “Um novo paradigma dos contratos?” in Revista da Faculdade de direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2001. pp. 423-433.

<sup>13</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança*, 2. ed. rev. e atual., São Paulo: Thomson Reuters, 2019 (contracapa).

<sup>14</sup> VIEIRA, Miguel Marques. *A boa-fé objetiva na formação dos contratos eletrônicos*. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações RDIT. 2ed. São Paulo S.P: Associação Brasileira de Direito da Informática - ABDI, 2007. v. 3. p. 120-150.

supramencionados conglomerados, ao seu turno, dispuseram-se como um intermediador entre os empresários no modelo B2B e entre consumidores, no modelo C2C.

Grande exemplo mundial de tal modelo de negócio pode ser ilustrado pela Uber, que se apresenta como *uma empresa de tecnologia que faz a ponte entre o mundo físico e o digital, para que todos possam chegar a qualquer lugar com o simples toque de um botão*<sup>15</sup>. Com a criação de uma plataforma digital capaz de conectar motoristas e consumidores de modo direto, a Uber alçou patamar mundial, hoje representando 1% de todos os percursos realizados mundialmente<sup>16</sup>.

Outro exemplo de negócio na economia de compartilhamento consiste na plataforma Airbnb, que viabiliza alugueres de residências, apartamentos ou quartos, diretamente entre “anfitrião” e “hóspede”, viabilizando acomodações em valor geralmente inferior ao adimplido para hotéis ou pousadas. Para além disso, passou também a constituir uma plataforma de “experiências”, nas quais podem pessoas disponibilizarem oficinas, atividades turísticas para viajantes. As acomodações disponibilizadas na plataforma têm veracidade avaliada pela empresa, que, após a pandemia, passou também a implementar protocolos de higienização nas acomodações<sup>17</sup>.

Outro exemplo a ser conduzido para este estudo consiste no Facebook, uma vez que, apesar de constituir-se como rede social, a empresa passou a disponibilizar plataforma intitulada

---

<sup>15</sup> Informação retirada do sítio eletrónico da Uber. Disponível em: [https://www.uber.com/br/pt-br/about/?utm\\_campaign=CM2057687-search-google-brand\\_25\\_99\\_BR-National\\_driver\\_web\\_acq\\_cpc\\_pt-BR\\_Generic\\_Exact\\_uber\\_kwd-169801042\\_533468447253\\_123542758774\\_e\\_c&utm\\_source=AdWords\\_Brand](https://www.uber.com/br/pt-br/about/?utm_campaign=CM2057687-search-google-brand_25_99_BR-National_driver_web_acq_cpc_pt-BR_Generic_Exact_uber_kwd-169801042_533468447253_123542758774_e_c&utm_source=AdWords_Brand) Acesso em 15.01.2022.

<sup>16</sup> Informação retirada do sítio eletrónico da Uber. Disponível em: [https://investor.uber.com/a-letter-from-our-ceo/?uclid\\_id=95e7cbe8-1275-4424-8614-e22b9bb26d8c](https://investor.uber.com/a-letter-from-our-ceo/?uclid_id=95e7cbe8-1275-4424-8614-e22b9bb26d8c) Acesso em: 15.01.2022.

<sup>17</sup> Informação retirada do sítio eletrónico do Airbnb. Disponível em: [https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks?\\_set\\_bev\\_on\\_new\\_do-main=1642382390\\_OTU3NDhhMzk1MTQ0](https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks?_set_bev_on_new_do-main=1642382390_OTU3NDhhMzk1MTQ0) Acesso em: 10.01.2022.



*marketplace*, onde podem os usuários divulgar e comercializar seus bens ou serviços diretamente com os outros usuários. Diferentemente do Airbnb, entretanto, não há a publicização sobre qualquer verificação de autenticidade dos produtos ali disponíveis, tampouco sobre sua qualidade.

Nesse sentido, se, por um lado, num primeiro momento, as negociações eletrônicas trouxeram uma certa desconfiança ao consumidor, que não mais via fisicamente o fornecedor de seus produtos e serviços, por outro lado, fato é que, à medida em que ganharam mais espaço, os próprios conglomerados empresariais desenvolveram características aptas a despertar a confiança do consumidor do serviço. A simples observação dos negócios já permite identificar tal situação: “Segurança desde o princípio: o Airbnb é desenvolvido com a segurança em mente, online e offline”, é a frase que consta da página no sítio eletrônico do Airbnb<sup>18</sup>. Ou, ainda: “Escolha mais segurança. Escolha Uber”, também constante do sítio eletrônico da Uber, em clara propaganda que pretende conferir ao usuário final a ideia de confiança<sup>19</sup>.

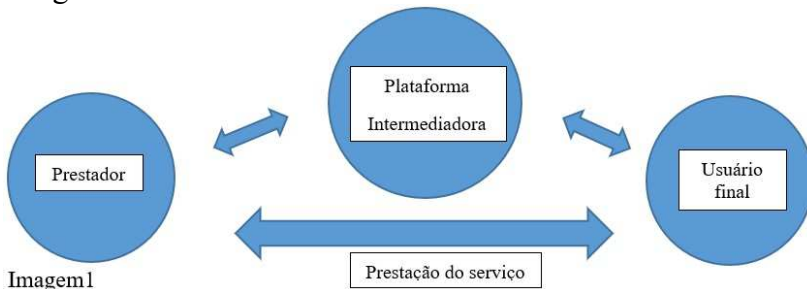
A somar à questão da confiança, já propagandeada por algumas empresas/plataformas digitais, verifica-se o surgimento de um novo modelo de negócio que, diferentemente do paradigma clássico dual estabelecido entre consumidor e fornecedor, estabelece-se de forma tríplice e simultânea: o intermediador, também chamado de plataforma intermediadora, realiza relações com o usuário contratante que está à procura de um bem ou serviço (usuário 1), e também com aquele usuário que disponibilizará seus bens ou serviços em troca de uma remuneração (usuário 2). Simultaneamente, ambos os usuários, com a intermediação da plataforma, estabelecem a prestação do produto ou serviço propriamente dita. Tal negócio pode ser ilustrado pela

---

<sup>18</sup>Informação retirada do sítio eletrônico do Airbnb. Disponível em: <https://www.airbnb.com.br/trust> Acesso em: 10.01.2022.

<sup>19</sup> Informação retirada do sítio eletrônico da Uber. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/safety/> Acesso em: 10.01.2022.

Imagem 1:



Nessa seara, os novos modelos negociais suscitam questionamento no que concerne à classificação das relações jurídicas, se de natureza civil, empresarial ou de consumo, na medida em que se pode verificar uma contaminação entre as relações ali presentes. O presente trabalho, conforme já anunciado, se debruçará sobre este assunto.

## 2. A DECISÃO DO PROCESSO C-434/15: UM PARADIGMA PARA A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O surgimento das novas tecnologias viabilizou a inserção de novos modelos de negócios no mercado, juntamente da economia de compartilhamento. Tal questão, conforme anunciado, suscitou e permanece suscitando irresignações no panorama mundial. Por tal razão, o presente capítulo abordará a perspectiva do direito europeu sobre o assunto, a partir da decisão prolatada no processo C-434-15, analisado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

No caso em questão, a Asociación Profesional Elite Taxi propôs ação contra a Uber Systems Spain, sob a alegação de que, apesar de atuar no ramo de serviços de transportes, não possuiria qualquer das licenças necessárias ao ramo de serviço, assim estabelecidas por lei<sup>20</sup>. Para a compreensão da motivação da

---

<sup>20</sup> UNIÃO EUROPEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA,

demanda, cabe analisar que os meios tradicionais de transporte urbano viram-se perdendo espaço, havendo inclusive, por exemplo, relatos de violência contra motoristas e usuários dos serviços por aplicativo<sup>21</sup>. A concorrência gerada pelas referidas plataformas foi especialmente questionada em razão da falta de regulamentação específica e da conseqüente liberdade daí decorrente, e que, inclusive, viabilizaria (e de fato viabiliza) a oferta de serviços, questões que conduziram às associações profissionais de taxistas ao ajuizamento de demandas do tipo<sup>22</sup>. A demanda, é bem verdade, apesar de ter sido intentada a partir do direito espanhol, foi conduzida à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia, porquanto considerada a abrangência internacional da plataforma Uber e a repercussão dos efeitos da decisão em relação aos demais Estados-membros da União Europeia.

Para resolução do imbróglio, o Tribunal estabeleceu, como premissa de análise da natureza do serviço prestado pela Uber, a seguinte atividade:

Para esse efeito, este órgão jurisdicional indica que a Uber entra em contacto ou estabelece a ligação com motoristas não profissionais a quem fornece uma série de ferramentas informáticas — uma interface — que lhes permite, por sua vez, estabelecer a ligação com pessoas que pretendam efetuar trajetos urbanos e que acedem ao serviço através da aplicação informática com o mesmo nome. A atividade da Uber é exercida com fim lucrativo<sup>23</sup>.

A questão que se estabelecia, a partir de então, consistia na definição da natureza jurídica do serviço prestado pela Uber: se de carácter adstrito ao da sociedade de informação, com a mera intermediação entre motorista e passageiro, ou se de carácter

---

Processo nº C-434-15, julgado em 20 dezembro 2017.

<sup>21</sup> DAHINTEN, Bernardo Franke; DAHINTEN, Augusto Franke. “Novas tecnologias, regulação e proteção dos consumidores: reflexões sobre o caso da Uber no Brasil e em Portugal” in Estudos de Direito do Consumidor nº 17. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra, 2021. pp. 24-25.

<sup>22</sup> DAHINTEN, Bernardo Franke; DAHINTEN, Augusto Franke. *ob. cit.*, pp. 24-25.

<sup>23</sup> UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, *ob. cit.*

civil, atinente ao serviço de transportes. Em linhas gerais, a eventual caracterização do serviço como de transporte clamaria pela incidência das restrições de licenças aplicáveis aos demais serviços de transportes. Por outra banda, eventual subordinação do serviço ao regime da sociedade de informação, como mera intermediação, poderia afastar toda e qualquer restrição à atividade por meio das licenças dos serviços de transportes.

Vale mencionar, sua consideração como serviço da sociedade de informação conduziria à incidência da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu. Esta, por sua vez, conforme enuncia em seus considerandos, tinha por objetivo criar um enquadramento legal destinado a assegurar a livre circulação dos serviços da sociedade da informação<sup>24</sup>. Neste escopo, para garantir a segurança jurídica e a confiança do consumidor, buscou estabelecer um quadro geral claro, abrangendo aspectos do comércio eletrônico. É a partir disso, portanto, que no considerando 53, encontra-se a justificativa para a proteção dos consumidores, destinatários finais do serviço, como segue:

A Directiva 98/27/CE, que é aplicável aos serviços da sociedade da informação, prevê um mecanismo para as acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses colectivos dos consumidores. Esse mecanismo contribuirá para a livre circulação dos serviços da sociedade da informação, ao assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores.<sup>25</sup>

Afora isto, no que toca à regulação propriamente dita, estabeleceu, em seu artigo 14º, 1º, que, na prestação de serviços consistente no armazenamento de informações prestadas por um destinatário, velar-se-ia pela isenção de responsabilidade do prestador, desde que ele não possuísse conhecimento efetivo da

---

<sup>24</sup> Cfr. Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31998L0034> Acesso em: 29.01.2022.

<sup>25</sup> Cfr. Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031> Acesso em: 29.01.2022.

informação ou atividade ilegal e desde que, assim que tomasse conhecimento da ilicitude, atuasse ele com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações<sup>26</sup>.

Estabelecidas tais premissas, a Corte de Justiça iniciou sua decisão asseverando que, *a priori*, o serviço de conexão entre motoristas e passageiros seria distinto da prestação do deslocamento físico de passageiros, sendo que o primeiro constituiria serviço de intermediação, ao passo que o segundo consistiria em serviço de transporte, a receber tratamento jurídico distinto. Nada obstante, sinalizou que tal enquadramento não poderia ser dispensado ao serviço prestado pela Uber, uma vez que, muito além de intermediar relações entre passageiros e motoristas, (i) ela seria responsável pela criação de uma demanda e oferta de serviço no mercado. Além disso, também (ii) selecionaria os motoristas; (iii) faria controle de qualidade sobre os veículos e o serviço prestado, bem como, ao cabo, (iv) estabeleceria o preço máximo da corrida e a remuneração a ser percebida pelo motorista.

Para a Corte de Justiça, um serviço de intermediação como o que estava em causa no processo principal, visando a interligar, através de uma aplicação para *smartphone* e mediante remuneração, condutores não profissionais que utilizam o seu próprio veículo a pessoas que pretendem efetuar deslocamentos urbanos, deveria ser considerado como estando intrinsecamente ligado a um serviço de transporte e, conseqüentemente, deveria ser classificado como um serviço no domínio dos transportes<sup>27</sup>.

Então, a Corte considerou que *o serviço de intermediação faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte e, portanto, corresponde à*

---

<sup>26</sup> UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, *ob. cit.*

<sup>27</sup> PASSINHAS, Sandra. “Collaborative economy in Portugal: The case for passenger transport and short-term accommodation”, in *Economía colaborativa y Derecho: Aspectos civiles, mercantiles y laborales*, VÁZQUES, José Manuel Carril; PÉREZ, Rafael García; SUÁREZ, Marcos A. López. Aranzadi. Navarra, 2019, p. 362.

*qualificação, não de «serviço da sociedade da informação» na aceção do artigo 1º, n. 2, da Diretiva 98/34, para o qual remete o artigo 2º, alínea a), da Diretiva 2000/31, mas sim de «serviço no domínio dos transportes», na aceção do artigo 2º n. 2, alínea d), da Diretiva 2006/123.*

Daí, portanto, se dizer que os modelos negociais estabelecidos a partir da economia de partilha devem ser analisados a partir da casuística própria, a teor da decisão da Corte Europeia. Os critérios para a classificação do serviço como de intermediação ou relativos à atividade subjacente propriamente dita, são elucidados por Sandra Passinhas:

Preço: a plataforma colaborativa fixa o preço final a pagar pelo utilizador, enquanto beneficiário do serviço subjacente. Se a plataforma colaborativa apenas recomenda um preço ou se o prestador de serviços subjacentes é livre de adaptar o preço fixado por uma plataforma colaborativa – isto indica que este critério poderá não ser satisfeito.

Outras condições contratuais essenciais: a plataforma colaborativa estabelece os termos e as condições, para além do preço, que determinam a relação contratual entre o prestador de serviços subjacentes e o utilizador (tais como, por exemplo, a definição de instruções obrigatórias para a prestação do serviço subjacente, incluindo uma obrigação de prestar o serviço).

Propriedade dos principais ativos: a plataforma colaborativa é proprietária dos principais ativos utilizados para fornecer o serviço subjacente<sup>28</sup>.

A decorrência verificada a partir de tal decisão, consistiu, logicamente, na proteção conferida ao consumidor. Isto é, a proteção inicial centrada na consideração dos serviços prestados pela Uber como exclusivamente da sociedade da informação vai substituída pela proteção conferida ao consumidor enquanto passageiro dos serviços de transporte prestados pela Uber<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> PASSINHAS, Sandra. *Economia colaborativa e plataformas digitais*, Coimbra, 19 nov. 2021, p. 27.

<sup>29</sup> PÉREZ, Araya Alicia Estancona. “La sentencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea de 20 de Diciembre de 2017: (caso Uber) y su influencia em la iniciativa legislativa portuguesa”, *Estudos de Direito do Consumidor* nº 14, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2018, p. 89.

Nada obstante, fato é que, muito além das implicações ao caso em análise, a decisão em questão também emergiu como possibilidade às eventuais e futuras controvérsias, atinentes a todos os demais modelos de negócios em economia de compartilhamento. Não é por outra razão que, no presente artigo, utiliza-se a decisão em análise como esteio para o superveniente capítulo, notadamente, no que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro.

### 3. O PANORAMA DA RESPONSABILIDADE DO INTERMEDIÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

No panorama jurídico brasileiro, assim como nos países europeus, também se verificam discussões quanto à natureza jurídica dos serviços prestados por plataformas de intermediação no cenário da economia do compartilhamento.

Peculiarmente, uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho aludiu com clareza à diferença de atuação da plataforma apenas como agente tecnológico intermediário ou como coexecutora do serviço finalístico. O ponto colocado em evidência para acentuar a diferença foi a utilização do labor humano para a concretização dos objetivos da empresa de tecnologia. A decisão classifica as empresas de tecnologia em dois grupos: umas que aproximam o consumidor e o fornecedor final do produto ou serviço sem a intermediação do trabalho humano, citando nesse grupo a Airbnb, e outras, pertencentes ao segundo grupo, que só atingem a sua finalidade empresarial com a utilização de trabalho humano, citando a Uber como exemplo<sup>30</sup>.

---

<sup>30</sup> NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM E EFETIVAM A GESTÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO PÚBLICO, NO CASO, O TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS. NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO HUMANA NO SISTEMA CAPITALISTA E NA LÓGICA DO MERCADO ECONÔMICO. ESSENCIALIDADE DO LABOR DA PESSOA HUMANA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS

Algumas decisões judiciais reconhecem implicitamente essa diferenciação. Foi o que fez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao decidir que

O serviço de transporte nesta modalidade somente é prestado por meio da utilização dos aplicativos ou plataformas de comunicação em rede. 2. A empresa demandada, apesar de não realizar de modo direto o serviço de transporte, explora a atividade econômica, de risco, sendo remunerada não apenas quanto ao uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também por participação em todos os transportes realizados<sup>31</sup>.

Em avaliação semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu, relativamente ao Airbnb que “[A] sua função econômica e dever jurídico é apenas de conectar pessoas mediante a utilização da tecnologia”<sup>32</sup>.

Todavia, a questão que se colocou de frente no direito brasileiro não foi propriamente esta, mas sim no que toca à possibilidade de inserção da relação jurídica com a plataforma no rol de atividades protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor e em que situações se caracteriza a sua responsabilidade.

A teor dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o fornecedor desempenha *atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou*

---

OBJETIVOS DA EMPRESA”. A decisão classifica as empresas de tecnologia em dois grupos: umas que aproximam o consumidor e o fornecedor final do produto ou serviço sem a intermediação do trabalho humano, citado a Airbnb, e outras, pertencentes ao segundo grupo, que só atingem a sua finalidade empresarial com a utilização de trabalho humano, citando a Uber como exemplo (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Proc. nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6/4/2022).

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 50394769720208210001, Décima Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 12-08-2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1299815, 07041064620208070016. Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 6/11/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



*comercialização de produtos ou prestação de serviços*, a partir do que se questiona a asserção dos negócios de economia compartilhada à relação jurídica disciplinada pelo códex consumerista.

Por outra banda – e a fim de traçar similar paralelo ao estabelecido pela decisão C434/15 -, cabe analisar que o Marco Civil da Internet isenta de responsabilidade o provedor de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, até a existência de notificação judicial<sup>33</sup>. Em que pese a legislação assim disponha, em decisão de 2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes balizas sobre o tema, decidindo que (i) sem desconhecer que a responsabilidade dos provedores da internet ocorreria apenas após a notificação judicial, caso houvesse controle editorial do material disponibilizado pela rede, a responsabilização ocorreria independentemente de qualquer notificação judicial;<sup>34</sup> e (ii) que não se poderia impor ao provedor o monitoramento do conteúdo, especialmente com o fito de impedir ou censurar a divulgação de suas manifestações<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Disponível em: BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 02 nov. 2021.

<sup>34</sup> Da ementa: “A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1568935/RJ. Terceira Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 13/04/2016).

<sup>35</sup> Da ementa: “Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a

Todavia, afora isso, a questão que se coloca, no panorama brasileiro – e diferentemente do visto no europeu – não consiste precisamente na caracterização da atividade da plataforma digital como de mera intermediação ou como atuante do serviço principal a ser contratado, mas, sim, se a mera intermediação já encontraria respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A resposta, adianta-se, ainda que guarde espaço para debates e mereça análise casuística, indica ser afirmativa. Senão, vejamos.

Um argumento básico para a descaracterização da relação de consumo na atuação das plataformas digitais é que se trata de uma relação jurídica de terceiro gênero ou entre pares: P2P, não mais B2C nem B2B<sup>36</sup>. A análise dos conceitos presentes no CDC de consumidor e de fornecedor permite contestar esse argumento. *Ad argumentandum*, admita-se que a atuação da plataforma não seja propriamente típica diante do CDC. Todavia, o art. 30 do CDC equipara a consumidor todas as pessoas expostas - falando de forma genérica – às práticas do mercado, ou seja, pessoas que se situem em condições de vulnerabilidade. Não há dúvida de que este é o caso de quem toma um serviço intermediado por uma empresa de alta tecnologia que detém o controle da prestação a ponto de, inclusive, estabelecer uma métrica de avaliação do comportamento do próprio consumidor, além de fazer o mesmo com o prestador imediato, a quem permite o cancelamento imotivado do serviço (ficando o consumidor em

---

divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1568935/RJ. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 13/04/2016).

<sup>36</sup> Nesse sentido, Cláudia Lima Marques esclarece que a expressão *peer to peer* significa computador para computador, no entanto, sua abreviatura P2P traria a lembrança de que se trata de duas pessoas por trás dos computadores, a esconder o “profissional invisível” que abre o caminho da relação. A autora destaca, ainda, que seria também possível a tradução de que *peer to peer* significa que, como navios na internet, as pessoas precisam de porto, por isso: porto a porto. No entanto, adverte “o mar da internet não é sem remuneração”. In. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. P. 371.

posição de credor insatisfeito), fixa preço e determina critérios de seleção. Portanto, em última análise, o CDC seria aplicável ao tomador do serviço na qualidade de consumidor equiparado.<sup>37</sup> Relativamente à condição de fornecedor, Claudia Lima Marques explica que as plataformas digitais conduzem a uma nova figura do tipo, o alcunhado fornecedor *gatekeeper*. Vejamos:

O guardião do acesso realmente é aquele que abre a porta do negócio do consumo, que muitas vezes ele não realiza, mas intermedeia e, por vezes, coordena mesmo o pagamento [...]. O outro, pode ser um profissional (como os motoristas) ou um leigo (que aluga sua própria casa), mas ambos prestam um serviço remunerado, e a presença desse fornecedor principal, o organizador do compartilhamento, o guardião do acesso (ao compartilhamento) acaba por contaminar a relação de consumo<sup>38</sup>.

A partir de tal reflexão, a autora reafirma que, mesmo no caso da intermediação, há efetiva prestação de serviços. Tal questão, no ordenamento jurídico brasileiro, se coadunaria com o texto do supramencionado artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que leciona a figura do fornecedor como toda pessoa física ou jurídica desenvolve uma atividade econômica, inclusive a prestação de serviços. Ao cabo, Claudia Lima Marques sugere que, para indicar claramente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às plataformas digitais, haja a inserção de parágrafos no artigo 45-C, indicando-se que o fornecedor de compras, como intermediador legal, responderia pela oferta do produto e veracidade de informações, bem como pelos danos decorrentes causados ao consumidor e, que, ainda, sempre que

---

<sup>37</sup> A propósito, lembra Adalberto Pasqualotto que os conceitos de equiparação a consumidor têm a finalidade de favorecer aqueles que não são destinatários finais de produtos ou serviços, mas também se mostram vulneráveis nas situações e relações jurídicas de mercado<sup>37</sup>. Estas considerações são igualmente válidas na busca de definição quanto ao fornecedor, na medida em que também implicarão na defesa dos que se mostram vulneráveis. PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário final e o “consumidor intermediário”, Revista de direito do Consumidor. nº 74. São Paulo. 2010. P. 2.

<sup>38</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *ob. cit.*, p. 371.

houver a prestação de produtos ou serviços de economia compartilhada no território brasileiro, seja aplicada a disposição anterior<sup>39</sup>.

De modo um pouco diferente, Bruno Miragem, quando aborda o assunto, destaca o fenômeno da conexidade contratual, a partir do qual, com fomento da criatividade e o surgimento de novas plataformas digitais, é possível que se verifique a disponibilização de produtos e serviços entre pessoas que, muitas vezes, não exercem o serviço sob ótica empresarial ou profissional<sup>40</sup>. A estas situações, o autor sinaliza que, a rigor, não há a configuração de relação de consumo.

O autor distingue, entretanto, a posição assumida pelas plataformas digitais, que não emergem apenas como facilitadores do serviço, mas que, muitas vezes, também o viabilizam, criando sua estrutura. Também designando esse ator como guardião do acesso e destacando sua posição como provedor de internet, Bruno Miragem indica que a confiança em tal intermediação seria o que, notadamente, viabilizaria que as partes realizassem o negócio em modalidade digital<sup>41</sup>. A partir disso, o autor conclui pela presença de responsabilidade de tais provedores, no entanto, não necessariamente sobre a prestação principal a ser cumprida, mas sim, em diversos casos, pela segurança e confiança do negócio, unicamente<sup>42</sup>. Vejamos:

O critério para a exata distinção destas situações reside no próprio conteúdo do serviço oferecido pelo site ou aplicativo de internet, ao qual, como regra, uma vez viabilizando a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor e caracteriza aquele que o explora como fornecedor de serviços (artigo 3.). Contudo, para caracterizar-se o vício ou defeito do serviço, como é próprio ao sistema de responsabilidade do fornecedor, deverá ser

---

<sup>39</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *ob. cit.*, pp. 388-389.

<sup>40</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 562.

<sup>41</sup> MIRAGEM, Bruno. *ob. cit.*, p. 562.

<sup>42</sup> MIRAGEM, Bruno. *ob. cit.*, p. 563.

determinado de antemão, quais os fins (artigo 20) ou a segurança (artigo 14) que legitimamente seriam esperados pelos consumidores em relação ao serviço oferecido por aquele que explora o site ou aplicativo que promove a intermediação entre as partes.

Tratando-se de serviços de intermediação, portanto, não bastará apenas a qualificação daquele que a promove com fins econômicos como fornecedor. A exata medida da responsabilidade daquele que explora o site ou aplicativo que viabiliza o consumo colaborativo mediante compartilhamento de bens e serviços, deriva da confiança despertada - e daí a necessidade da precisa definição de vício ou defeito da prestação, o que dependerá do exame caso a caso, do modelo de negócio organizado a partir do site ou aplicativo<sup>43</sup>.

Conforme se verifica, o autor utiliza a diferenciação entre vício e defeito do produto, nos termos dos arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, que definem a possibilidade de responsabilidade dos fornecedores pela segurança do produto – e pelas informações equivocadamente ou insuficientemente prestadas; bem como a possibilidade de sua responsabilização por problemas de qualidade, que impliquem na sua utilização, assim tornando-o impróprio, respectivamente.

Vale mencionar que este último, o vício de qualidade, manifesta-se como aquele que torna o produto ou o serviço inadequado para seu consumo, o que está intrinsecamente ligado ao resultado da obrigação principal<sup>44</sup>, e não apenas à segurança com a qual foi executada. Por isso, então, a importância de diferenciação de regimes sinalizada por Bruno Miragem, a fim de que se avalie, conforme o negócio, se haveria dever de responsabilização da plataforma pelo resultado do serviço enquanto avaliada sua qualidade, ou se meramente pela segurança e veracidade das informações.

Afora isso, não se descure que o entendimento dos tribunais brasileiros, ao menos no que diz respeito às agências de

---

<sup>43</sup> MIRAGEM, Bruno. *ob. cit.*, p. 564.

<sup>44</sup> MARQUES, Cláudia Lima *et alii*. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 4ª ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 614.

viagens em relação aos hotéis, imputa responsabilidade solidária aos fornecedores. No entanto, cabe também analisar que, em tais situações, para além de a atividade final consistir no agenciamento de hospedagens, passeios e passagens aéreas, há notória vinculação da empresa ao resultado final, isto é, à viagem que foi comercializada – e não apenas relativamente à segurança, como também à qualidade.<sup>45</sup> Tal situação, conforme já mencionado, é variável conforme o modelo de negócio assumido pela plataforma, sendo certo que o *marketplace* do Facebook – por exemplo – não apresenta equivalente vinculação aos anúncios de venda ou mesmo hospedagens veiculados por seus usuários. Decisão nesse sentido foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em compra e venda de veículo anunciado em plataforma digital, resultando esta isenta de responsabilidade em face de fraude contratual cometida pelo suposto vendedor.<sup>46</sup> A

---

<sup>45</sup>Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, responsabilizando o Airbnb por dano moral decorrente de infestação de percevejos na acomodação alugada em Paris por duas turistas. Lê-se na ementa: “APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AIRBNB. PLATAFORMA ONLINE DE INTERMEDIÇÃO DE HOSPEDAGEM. APARTAMENTO INFESTADO DE PERCEVEJOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA EM SENTENÇA. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de intermediação de hospedagem a cargo da ré, uma vez que o apartamento reservado pela autora e por sua amiga, durante viagem a paris, estava infestado de percevejos” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082965377. 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, 17/12/2019).

<sup>46</sup> Da ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou

responsabilidade da plataforma não se caracterizou igualmente porque não intermediou o pagamento, tendo o valor da compra sido depositado diretamente na conta da pessoa que se apresentava como vendedora.<sup>47</sup> Nada obstante, o julgado reconheceu a existência de relação de consumo,<sup>48</sup> o que, em tese, daria ensejo à responsabilidade, afastada em face das circunstâncias concretas do caso.

A utilização de balizadores do nível de ingerência e regulação da plataforma digital sobre o serviço final prestado já tem sido verificada em outras decisões judiciais. A exemplo disso, colaciona-se caso examinado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se debatia a responsabilidade da Uber em decorrência de roubo perpetrado pelo motorista contra o passageiro, usuário da Uber. O tribunal decidiu que a Uber é responsável, na medida em que o motorista não é um terceiro na prestação de serviço, rechaçando assim o argumento de culpa exclusiva de terceiro e de fortuito externo, e que a plataforma impõe rígido código de conduta aos motoristas.<sup>49</sup>

---

por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.836.349-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 21/6/2022).

<sup>47</sup> “Ademais, na hipótese, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo “0 km”, por meio da plataforma online “OLX”, efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.836.349-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 21/6/2022).

<sup>48</sup> “A relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.836.349-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 21/6/2022).

<sup>49</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO PERPETRADO POR MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA(...). O roubo de autoria do motorista do aplicativo,

Por outra via, também se localizam posicionamentos jurisprudenciais reconhecendo que, diante de situação na qual o fato do produto ou do serviço extrapolasse a atividade desempenhada pela plataforma digital, não seria possível responsabilizá-las. Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao isentar de responsabilidade o Airbnb por localização do imóvel em zona de prostituição, pichações, e por impropriedades de uso, tais como fios desencapados.<sup>50</sup><sup>51</sup>

Decisão semelhante do mesmo tribunal não reconheceu a responsabilidade solidária entre o serviço de entregas de comidas iFood e o fornecedor de refeições pela presença de corpo estranho no alimento.<sup>52</sup>

---

com ameaça mediante uso de arma de fogo, restou incontroverso. Não comprovada culpa exclusiva de terceiro ou fortuito externo, uma vez que o ato criminoso foi perpetrado pelo próprio motorista cadastrado na plataforma pela empresa ré, que ademais impõe rígido código de conduta aos motoristas, não se verificando causa de exclusão da responsabilidade da empresa demandada pelos danos suportados pela autora (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Nº 50394769720208210001. Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Cláudia Maria Hardt. Julgado em: 12-08-2021).

<sup>50</sup> “DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ECONOMIA COMPARTILHADA OU COLABORATIVA. PLATAFORMA DE HOSPEDAGEM. AIRBNB. DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) Neste serviço a ré não se propõe a explorar a hospedagem, mediante permanente inspeção no local de modo a assegurar condições de habitabilidade, segurança e higiene, por exemplo. A sua função econômica e dever jurídico é apenas de conectar pessoas mediante a utilização da tecnologia. Os defeitos apontados pela autora, como fiação desencapada, pichações e prática de prostituição nas imediações da propriedade não constituem fato do serviço disponibilizado pela ré, que se limita a intermediar os integrantes da economia compartilhada. De igual forma, as questões relacionadas com o código de acesso ao imóvel. Assim, não se vislumbra responsabilidade direta da ré pelo danos informados pela autora (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Primeira Turma Recursal. Acórdão 1299815, 07041064620208070016. Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Data de julgamento: 6/11/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

<sup>51</sup> Cabe também observar que a controvérsia poderia ter sido solucionada a partir do reconhecimento de que se trata de vício do serviço prestado. Em vez disso, o Tribunal em questão diferenciou os fatos atribuídos ao Airbnb e ao usuário fornecedor da hospedagem, considerando, como premissa, se tratar de fato do serviço.

<sup>52</sup> RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ECONOMIA COLABORATIVA OU COMPARTILHADA. APLICATIVO DE TRANSPORTE E



De tal sorte, verifica-se que, muito por não haver legislação específica a pautar o assunto, abrem-se lacunas para que sejam inventariadas soluções, quer sejam em âmbito doutrinário, quer sejam em âmbito judicial. Atualmente, no panorama brasileiro, não há uniformidade nos posicionamentos jurisprudenciais, o que, novamente, ratifica a necessidade de estudo e debate do tema, a fim de que, inclusive, se confira maior segurança jurídica às soluções judiciais.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Não há como negar, os negócios firmados a partir da economia de compartilhamento, apesar de guardarem características em comum pela figura de um prestador de serviços e um intermediário, são disformes entre si. Nesse sentido, retoma-se o referido na primeira parte do artigo, especialmente no que concerne à roupagem assumida pelas plataformas: as características assumidas pela plataforma marketplace do Facebook, no que toca à ideia de confiança e publicidade do negócio são distintas das características assumidas pela plataforma do Airbnb, no qual há clara indicação de segurança e veracidade das hospedagens aos consumidores.

No primeiro caso, a própria plataforma indica que realiza mera intermediação de conexões, a partir de conglomerado de usuários já formado pela rede social. Não há qualquer indicação de segurança ou veracidade do produto e, pode-se dizer, a

---

PAGAMENTO DE COMIDA. IFOOD. COMIDA COM CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] [...] No caso em exame não paira dúvida sobre defeito nos serviços explorados pela ré, que se resume ao transporte e pagamento, mas na linha de produção das refeições. Ademais, o fornecedor de refeições já se encontra no processo, de modo que não se justifica a inclusão da recorrente para repartir o ônus da indenização por defeito de um bem de cuja produto não participou nem de modo indireto. [...] (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Primeira Turma Recursal. Acórdão 1325160, 07028558720208070017, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Data de julgamento: 5/3/2021, publicado no DJE: 13/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

atividade final desempenhada empresarialmente pelo Facebook não consiste na comercialização de produtos, mas sim na própria plataforma de rede social. No segundo caso, por outra banda, a plataforma Airbnb, conforme já referido, enuncia em voz própria a segurança e até mesmo a implementação de protocolos de higiene das hospedagens disponibilizadas. Pode-se dizer, o serviço de disponibilização de hospedagens, ainda que por meio de intermediação entre anfitriões e viajantes, consiste na atividade empresarial a que se destina a Airbnb. Neste caso – assim como em tantos outros de configuração semelhante – indica-se que o modelo negocial assumido pelos avanços da sociedade não pode servir como forma de eximir a empresa da sujeição ao regime jurídico ao qual tradicionalmente estaria sujeita. Há que se levar em conta também o nível de atuação de terceiros para a consecução dos objetivos empresariais da plataforma, o que vai incidir diretamente no plano da sua responsabilidade civil.

No entanto, ainda que se considere interessante a fundamentação utilizada pela Corte Europeia, no sentido de que a sujeição ao regime jurídico – e, aqui, sob a ótica consumerista – dependerá do nível de ingerência e regulação da plataforma sobre os usuários (o que conduz à análise casuística), se deve observar que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível – ao menos sem alteração legislativa – transmutar a hipótese presente no julgamento do Caso C-434/15.

Isso porque, no território europeu, foi possível traçar a lógica de que a configuração de uma relação intermediadora, de serviço da informação, não se coaduna com relação de consumo. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio a mera intermediação configura uma prestação de serviços e, por assim ser, clama pela incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Corolário disso, o sistema consumerista vigente dispõe o sistema de responsabilidade objetiva aos fornecedores, só afastando sua responsabilidade em hipóteses excepcionais como, por exemplo, nos casos de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio

consumidor. Por tal motivo, salvo inovação legislativa que limite a responsabilidade do fornecedor – a teor do que leciona Bruno Miragem – as plataformas seriam, a rigor, responsabilizadas pelo vício do produto, nos termos dos arts. 18 e 19 do CDC, além do fato do produto ou serviço, quando cabível, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC.



#### REFERÊNCIAS:

- AIRBNB. *Como funciona o Airbnb*. Disponível em [https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks?\\_set\\_be\\_v\\_on\\_new\\_main=1642382390\\_OTU3NDhhMzk1MTQ0](https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks?_set_be_v_on_new_main=1642382390_OTU3NDhhMzk1MTQ0) (29.01.2022).
- AIRBNB. *Confiança e Segurança*. Disponível em <https://www.airbnb.com.br/trust>.
- BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Brasília. DF: Senado Federal, 2014, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível Nº 50394769720208210001*. Décima Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 12-08-2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1568935/RJ*. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado no DJe em 13/04/2016.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Proc. nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6/4/2022
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro:

- Zahar, 2011.
- CASTELLS, Manuel. “A era da informação: economia, sociedade e cultura”, in *A sociedade em rede, v.1*, MANUEL CASTELLS. São Paulo: Paz e Terra. 2000.
- DAHINTEN, Bernardo Franke; DAHINTEN, Augusto Franke. “Novas tecnologias, regulação e proteção dos consumidores: reflexões sobre o caso da Uber no Brasil e em Portugal”. *Estudos de Direito do Consumidor* nº 17. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. 2021.
- FAST COMPANY. *Defining the sharing economy: what is collaborative consumption – and what isn't?* Are Airbnb, Zipcar, Etsy, and Uber really all doing the same thing? Or do we need better definitions of this new economic force? Disponível em <https://www.fastcompany.com/3046119/defining-the-sharing-economy-what-is-collaborative-consumption-and-what-isnt> .
- FINCATO, Denise Pires; TELLES, Ataliba Carpes. *A 5ª Revolução (Industrial) e a volta à humanidade como elemento de disrupção*, p. 9, Porto Alegre, 2020, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/338833800\\_A\\_5\\_REVOLUCAO\\_INDUSTRIAL\\_E\\_A\\_VOLTA\\_A\\_HUMANIDADE\\_COMO\\_ELEMENTO\\_DE\\_DISRUPCAO](https://www.researchgate.net/publication/338833800_A_5_REVOLUCAO_INDUSTRIAL_E_A_VOLTA_A_HUMANIDADE_COMO_ELEMENTO_DE_DISRUPCAO) .
- G1. *Mais de 800 milhões de pessoas no mundo não têm acesso a energia elétrica, diz Banco Mundial*, disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/mais-de-800-milhoes-de-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-energia-eletrica-diz-banco-mundial.ghtml> (29.01.2022).
- GRAU, Eros. *Um novo paradigma dos contratos?* In Revista da Faculdade de direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2001.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos*

- serviços e princípios de proteção dos consumidores*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- MARQUES, Cláudia Lima *et alii*. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.
- ONU NEWS. *Abismo digital de gênero*, disponível em <https://news.un.org/pt/tags/abismo-digital-de-genero> (29.01.2022).
- PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, *Directiva 98/34/CE de 22 de junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CE-LEX%3A31998L0034>
- PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, *Directiva 2000/31 de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031>
- PASQUALOTTO, Adalberto. *O destinatário final e o “consumidor intermediário*, Revista de direito do Consumidor. nº 74. São Paulo. 2010.
- PASSINHAS, Sandra. “Collaborative economy in Portugal: The case for passenger transport and short-term accommodation”, in *Economía colaborativa y Derecho: Aspectos civiles, mercantiles y laborales*, VÁZQUES, José Manuel Carril; PÉREZ, Rafael García; SUÁREZ, Marcos A. López. Aranzadi, Navarra, 2019.
- PASSINHAS, Sandra, *Economia colaborativa e plataformas digitais*, Coimbra, 19 nov. 2021.

- PÉREZ, Araya Alicia Estancona, “La sentencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea de 20 de Diciembre de 2017: (caso Uber) y su influencia em la iniciativa legislativa portuguesa”, Estudos de Direito do Consumidor nº 14, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2018.
- SCHMIDT NETO, André Perin. *Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.
- UNIÃO EUROPEIRA. Tribunal De Justiça Da União Europeia. Processo nº C-434-15, julgado em 20 dezembro. 2017.
- UBER, *Quem somos*, disponível em: [https://www.uber.com/br/pt-br/about/?utm\\_campaign=CM2057687-search-google-brand\\_25\\_-99\\_BR-National\\_driver\\_web\\_acq\\_cpc\\_pt-BR\\_Generic\\_Exact\\_uber\\_kwd-169801042\\_533468447253\\_123542758774\\_e\\_c&utm\\_source=AdWords\\_Brand](https://www.uber.com/br/pt-br/about/?utm_campaign=CM2057687-search-google-brand_25_-99_BR-National_driver_web_acq_cpc_pt-BR_Generic_Exact_uber_kwd-169801042_533468447253_123542758774_e_c&utm_source=AdWords_Brand)
- UBER, *Segurança*, disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/safety/>.
- UBER INVESTOR, *A letter from Dara Khosrowshahi, Chief Executive Officer*, disponível em: [https://investor.uber.com/a-letter-from-our-ceo/?uclid\\_id=95e7cbe8-1275-4424-8614-e22b9bb26d8c](https://investor.uber.com/a-letter-from-our-ceo/?uclid_id=95e7cbe8-1275-4424-8614-e22b9bb26d8c) .
- VIEIRA, Miguel Marques, *A boa-fé objetiva na formação dos contratos eletrônicos*. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações RDIT. 2ed. São Paulo S.P: Associação Brasileira de Direito da Informática - ABDI, 2007, v. 3, p. 120-150.